



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.000677/96-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.144 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1994 a 31/12/1998

Ementa:

RESSARCIMENTO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A legislação não autoriza a correção monetária no ressarcimento de créditos de IPI. A correção apenas se aplicaria na hipótese de o Fisco ilegitimamente negar o direito ao ressarcimento ao Contribuinte (REsp 993164 - Súmula STJ n° 411).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente em face de decisão proferida pela DRJ/Ribeirão Preto, que indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente sob o fundamento de que não haveria dispositivo legal que autorizasse a correção monetária de créditos de IPI.

O processo se refere a pedido de ressarcimento de créditos de IPI, pedido este que foi deferido parcialmente com o reconhecimento de parte dos créditos, afastando-se a atualização destes pela taxa SELIC. Este pedido baseia-se no pedido de ressarcimento de IPI, do 3º decênio de 1996, fls 01, no valor total de R\$ 35.241.49. Estava, este processo, sobrestado em função da lide, proveniente de Auto de Infração, Processo nº 13851.000309/95-38, versando sobre classificação tarifária e alíquotas na saída do pedido estabelecido. Com a possibilidade do REFIS decidiu a contribuinte, parcelar todos os débitos que suspendeu a anterior paralisação.

O Despacho Decisório, de fls 82/85, com base no relatório fiscal, fls 55/79, defere parcialmente o pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 24.286,98. A manifestação de Inconformidade, fls 105/108, foi tempestiva, alegando-se em síntese que há que se recompor o valor a ser ressarcido por correção monetária e aplicação de juros, caso contrário haveria enriquecimento sem causa da Recorrente.

A DRJ indeferiu o pedido de Recorrente, mencionando, inicialmente, que a Recorrente não questionou a retificação dos valores apresentados pela fiscalização do valor do crédito a ser ressarcido, no importe de R\$ 35.241,49 para R\$ 24.286,98, o que tornaria a matéria incontroversa.

Em análise, portanto, o direito à correção monetária dos créditos da Recorrente pela taxa SELIC, matéria que não possui fundamento legal, entendimento este pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESP 212899/RS. A DRJ aduz que a Administração está sujeita ao Princípio da Legalidade, apenas podendo fazer o que a Lei determina.

O ressarcimento do crédito de IPI não se confunde com restituição e sequer com compensação, valendo a pena observar que as Leis nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, artigo 66 e a Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, artigo 39, §4º, apenas se aplica aos casos de tributos indevidos e contribuições federais.

A DRJ esclarece que ressarcimento é aproveitamento de incentivo fiscal e a restituição ou repetição de indébito é a devolução, ao contribuinte, de valores pagos indevidamente ou seja valor maior que o devido;

Em ambos os casos existe devolução de valores mas com fundamentos diferenciados. Na repetição de indébito ou restituição dá-se pela preexistência de pagamento de

valor indevido; e no ressarcimento, o valor pago fora efetuado pelo sujeito passivo era devido, mas a devolução assenta-se exclusivamente na renúncia unilateral de valores recebidos licitamente pelo sujeito ativo.

Portanto, a Manifestação de Inconformidade foi indeferida, razão pela qual a Recorrente, inconformada, ingressou com Recurso Voluntário repisando os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade em favor da correção monetária no ressarcimento de créditos de IPI, requerendo a correção pela taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Com efeito, no tocante à correção monetária do crédito presumido de IPI, realmente a legislação não a prevê, apenas sendo aplicável quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, conforme ementa extraída do julgamento do processo 10950.004313/2008-17, de Relatoria do Conselheiro Alexandre Kern, da 3ª Turma Ordinária, 4ª Câmara, 3ª Seção:

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ABONO DE JUROS. É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Art. 62-A do RI-CARF - REsp 993164 - Súmula STJ nº 411

No presente caso, portanto, apenas sobre a glosa inicial, não questionada em Manifestação de Inconformidade, caberia a correção monetária, mas a Recorrente se conformou com a diferença e decidiu se insurgir somente em relação à correção monetária no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Este Conselho está adstrito à legislação vigente, não podendo conceder o direito à atualização monetária de créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de IPI, quando a própria Lei não a autoriza, mas somente em hipóteses de pagamento a maior ou indevido, conforme apontado pela Decisão da DRJ/Ribeirão Preto.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista

CÓPIA